



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 9.997-C, DE 2018**

**(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 233/19, 1502/21, 2307/21, 244/22 e 245/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO); da Comissão de Educação, pela aprovação deste; dos de nºs 233/19, 1502/21, 2307/21, 244/22 e 245/22, apensados; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 233/19, 1502/21, 2307/21, 244/22 e 245/22, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 233/19, 1502/21, 2307/21, 244/22 e 245/22

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ....

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoces** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

III – a atenção integral às necessidades de saúde **e educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico **e a intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes **e o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**;

.....  
V – o estímulo à **capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho**, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

.....  
VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais **das áreas de saúde e educação** especializados no atendimento **e no diagnóstico precoce** da pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

.....  
Art. 3º. ....

.....  
**§ 1º** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado **e a turma reduzida**.

**§ 2º Os custos decorrentes da redução de turma de que trata o § 1º, quando necessário, serão suplementados por recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**

**destinados à educação especial, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.**

---

Art. 7º. O gestor escolar, **mantenedor** ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência **ou deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei** será penalizado com multa de três a vinte salários-mínimos.

....." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei introduz mudanças pontuais na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a fim de aprimorar o tratamento por ela emprestado a alguns temas de grande relevância para as pessoas que se encontram no chamado espectro autista.

Propomos alteração no art. 2º, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de que o mesmo passe a dispor sobre diagnóstico e intervenção precoces a serem alcançados de modo intersetorial, com participação não apenas da área da saúde, mas igualmente da educação.

No caso da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou com Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD, terminologia aplicada ao campo educacional, a escola não pode ser apenas um instrumento de acesso ao desenvolvimento educacional e à socialização. É fundamental que a instituição escolar colabore diretamente com o processo de identificação dos sinais precoces e, dessa forma, participe aos pais a necessidade de busca antecipada por diagnóstico e intervenção.

Um consenso há muito formado na chamada comunidade do autismo – composta por pais, profissionais de saúde e de educação, e pelos próprios autistas – é o de que o diagnóstico e a intervenção precoces são imprescindíveis à obtenção de ganhos cognitivo-comportamentais maiores e mais duradouros. O atraso no diagnóstico e na intervenção adequada sobre a criança autista são altamente comprometedores de seu desenvolvimento<sup>1</sup>.

Ainda que o acompanhamento e a avaliação dos chamados *developmental child milestones* ou marcos do desenvolvimento infantil seja tarefa atribuída ao médico

---

<sup>1</sup> DONVAN, J.; ZUCKER, C. *Outra sintonia: a história do autismo*. Tradução Luiz A. de Araújo. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

pediatra – a quem compete observar aspectos como o desenvolvimento da fala, da coordenação motora e outros –, a participação da escola torna-se imprescindível no caso dos autistas. Não raro, nem a família nem o médico assistente dispõem de informações adequadas e suficientes para dar início a um processo de investigação diagnóstica. Vale ressaltar que nem todas as crianças autistas apresentam atraso no desenvolvimento da fala, estereotipias ou movimentos repetitivos acentuados, problemas para dormir, déficit motor significativo etc. Tratando-se de um grupo heterogêneo do ponto de vista genético e fenotípico, o TEA possui elementos especificadores igualmente heterogêneos, apresentando-se em crianças com ou sem deficiência intelectual, com ou sem comprometimento de linguagem<sup>2</sup> etc.

Definido como um conjunto de alterações complexas do desenvolvimento, de origem neurobiológica, caracterizado pela presença de habilidades sociais e de comunicação, geralmente associados a comportamentos restritos, repetitivos e estereotipados, de manifestação precoce<sup>3</sup>, o TEA, em especial os chamados sinais precoces, muitas vezes só é percebido quando o paciente é observado em ambientação direta com seus pares etários. Isso se dá com maior facilidade e recorrência no contexto escolar. Crianças com TEA, cujos comprometimentos são menos evidentes, tendem a receber diagnóstico tardio sempre que a escola se ausenta de participar à família seus déficits societários e comunicacionais.

As alterações que propomos à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no tocante a diagnóstico e intervenção, mantêm estreita sintonia com entendimento já consensual entre especialistas e familiares: o de que é preciso identificar o quanto antes, diagnosticar o quanto antes e intervir o quanto antes, e a escola não pode encontrar-se à margem desse processo. Assim, entre outras alterações, sugerimos a inclusão da atenção integral às necessidades de educação entre aquelas que objetivam o diagnóstico e a intervenção precoces, bem como incentivo à formação e capacitação de profissionais de educação que sejam especializados no atendimento e no diagnóstico precoce do TEA. É evidente que a emissão de diagnóstico é competência exclusiva do médico, mas a participação de profissionais de educação, a exemplo de outros profissionais de saúde, conforme demonstrado, é imprescindível em grande parte dos casos.

Outro problema que pretendemos enfrentar com o presente Projeto de Lei é o da capacitação profissional da pessoa com TEA para sua inserção no mercado de trabalho. Ainda que a pessoa com TEA disfrute do direito de reserva de vagas, por se tratar de pessoa com necessidade especial, sua inserção no mercado de trabalho dependerá, em grande parte, de treinamento específico, sobretudo em questões triviais para a maioria dos trabalhadores, tais como trabalhar em grupo, cumprir horários, tarefas e rotinas estabelecidos a partir do exterior, aplicar os devidos filtros necessários à interação social ou mesmo conviver em espaços amplos e ruidosos.

---

<sup>2</sup> <http://schwartzman.com.br/power-point-em-que-sao-apresentadas-as-causas-conhecidas-dos-transtornos-do-espectro-do-autismo/>, consultado em 02 de abril de 2018.

<sup>3</sup> Idem.

Matéria publicada pelo portal G1, em 2 de abril de 2018, aponta para a baixíssima presença de pessoas com TEA nas universidades brasileiras. Entre os mais de 8 milhões de estudantes universitários do País, menos de 500 (0,06%) são TEA<sup>4</sup>. Considerando que a prevalência mundial do transtorno é da ordem de 1:68 nota-se o quanto os autistas encontram-se excluídos das possibilidades de acesso ao mercado de trabalho pelas vias educacionais. É fato que nem todos os autistas serão aptos a ingressar e permanecer no ensino superior, dadas as suas limitações, mas a maioria das pessoas com TEA é considerada capaz e talentosa. Dados do *Centers for Disease Control and Prevention – CDC*, do governo americano, indicam que aproximadamente 70% da população com TEA possui inteligência de normal a superior<sup>5</sup>, o que torna ainda mais paradoxais os dados relativos à participação de autistas no ensino superior brasileiro e ainda mais necessária a capacitação profissional específica.

Um terceiro ponto abordado por nosso Projeto de Lei é o da redução do tamanho das turmas em classes comuns de ensino regular. Ainda que tal determinação possa implicar em aumento dos custos da educação como um todo – e, para isso, sugerimos que os recursos do FUNDEB destinados à educação especial possam custear essa redução, quando necessária –, em muitos casos, a permanência da criança autista na escola dependerá diretamente desse recurso organizacional. Para grande parte das pessoas com TEA, turmas numerosas são simplesmente insuportáveis, dadas as alterações sensoriais que acompanham a condição autista e hiperbolizam os estímulos ambientais. Turmas numerosas constituem-se em fator direto para a evasão escolar do aluno autista.

A experiência da rede pública do Distrito Federal tem se mostrado bastante positiva nesse sentido. Investindo na redução das fontes ambientais de ansiedade e irritabilidade, as turmas que possuem estudantes com TEA são reduzidas para atenderem a um máximo de 17 alunos. Expostos a um ambiente mais controlado, com menos barulho e com estímulos organizados, os alunos com TEA tendem a obter melhores resultados pedagógicos e sociais, além de permanecerem por mais tempo no sistema educacional.

Por fim, mas não menos importante, propomos a inclusão do mantenedor entre os indivíduos abarcados pelo disposto no *caput* do art. 7º, tendo em vista o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5357, que “julgou constitucionais as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem que ônus financeiro seja repassado às mensalidades,

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/educacao/noticia/aprovado-em-computacao-e-um-dos-488-alunos-com-autismo-nas-universidades-do-brasil-nao-somos-perdedores.ghtml>, consultado em 2 de abril de 2018.

<sup>5</sup> <http://schwartzman.com.br/power-point-em-que-sao-apresentadas-as-causas-conhecidas-dos-transtornos-do-espectro-do-autismo/>, consultado em 02 de abril de 2018.

anuidades e matrículas"<sup>6</sup>, pacificando, portanto, a questão.

Pelo exposto, e certo de contar com a sensibilidade dos pares para tema tão sério e importante, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

**Deputado MÁRIO HERINGER**  
PDT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13

<sup>6</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318570>, consultado em 04 de abril de 2018.

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;b

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º ( VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º ( VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Henrique Paim Fernandes  
Miriam Belchior

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**  
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

---

### LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO II PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimentos são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - acolhimento institucional; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009*)

V - prestação de serviços à comunidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

VI - liberdade assistida; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

VII - semiliberdade; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

VIII - internação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à

inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado o registro à entidade que: ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

---

## LEI N° 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### ADI 5357/DF

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deliberou converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria, improcedente a ação direta, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente, tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Federação Nacional das Apaes - FENAPAES, a Dra. Rosangela Wolff Moro; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 09.06.2016.

## **PROJETO DE LEI N.º 233, DE 2019**

**(Do Sr. Ney Leprevost)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever o rastreamento de sinais precoces do Autismo.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9997/2018.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 2º - .....

.....

IX – a divulgação de instrumentos para rastreamento de sinais precoces do autismo nos serviços de saúde e de educação. (NR)"

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, reconhece a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Esse marco legal simboliza o resultado de uma trajetória de luta de familiares e especialistas envolvidos pelos direitos dos autistas, conquistando politicamente o acesso a direitos previstos para pessoas com deficiência. Com isso, ficou legalmente previsto a garantia à educação em escolas regulares e o acesso a atendimentos em serviços de saúde especializados. Estão entre as diretrizes dessa política o diagnóstico precoce e o atendimento de caráter multiprofissional.

A partir dessa legislação, em 2013, o Ministério da Saúde produziu dois documentos com orientações para o tratamento das pessoas com: "Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)"<sup>7</sup> e "Linha de Cuidado para a Atenção às Pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde"<sup>8</sup>. Ambos convergem quanto à relevância da utilização do instrumento Modified Checklist for Autism in Toddlers (M-CHAT) como escala de rastreamento para identificar indícios desse transtorno em crianças entre 18 e 24 meses. Essa técnica é auto-aplicável e deve ser aplicada nos pais ou cuidadores da criança. Por ser um instrumento de escala em questionário, sem a necessidade de equipamentos e laboratório, o M-CHAT apresenta-se como uma alternativa eficiente e sem custos financeiros para o desenvolvimento do diagnóstico precoce do TEA.

Entretanto, o direcionamento a essa escala não pode ser limitado apenas aos serviços de saúde, mas também à rede de educadores ou cuidadores que lidam com as crianças nos primeiros meses de vida. Até porque, muitas vezes, os pais deixam de procurar ajuda especializada nesse período inicial da vida de seus filhos, enquanto que os educadores e/ou cuidadores possuem contato mais direto e frequente com as crianças logo em seus primeiros meses.

Esse projeto propõe, portanto, que a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista passe a ter entre suas

<sup>7</sup> Disponível em  
[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_atencao\\_reabilitacao\\_pessoa\\_autismo.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_reabilitacao_pessoa_autismo.pdf) acesso em 03 de fev de 2019.

<sup>8</sup> Disponível em  
[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha\\_cuidado\\_atencao\\_pessoas\\_transtorno.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf)  
 acesso em 03 de fev de 2019.

diretrizes a divulgação do uso de instrumentos de rastreadores de sinais precoces. E que essa difusão ocorra não somente nos serviços da saúde, mas também nas redes de educação, visto que há metodologias simples e sem custos, como o supramencionado M-CHAT, capazes de auxiliar na promoção eficiente do diagnóstico precoce.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

**Dep. Ney Leprevost**  
PSD/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.502, DE 2021**

**(Do Sr. David Soares)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**NOVO DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9997/2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Apresentação: 22/04/2021 12:02 - Mesa

PL n.1502/2021

**PROJETO DE LEI N° DE 2021.**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Inclui os presentes artigos à Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012.

Art.8º Os tratamentos e diagnósticos do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) na rede privada ou pública de saúde deverão seguir protocolos de intervenção e tratamentos que possuam comprovação científica.

Art.9º O Sistema Único de Saúde (SUS) irá disponibilizar a intervenção ABA - Análise do Comportamento Aplicada.

Art.10º Os cursos de Saúde, Pedagogia e Licenciatura deverão abordar durante a graduação conteúdos teóricos e práticos com base em evidências científicas focados na educação, diagnóstico e tratamento

Art. 11º A pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) não será submetida a tratamento desumano ou degradante, sem comprovação científica.

§1º Não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art.2º Renumera o art. 8 da Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, como art. 12º.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809983500>  
Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



\* C D 2 1 5 8 0 9 9 8 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal David Soares

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação

Apresentação: 22/04/2021 12:02 - Mesa

PL n.1502/2021

### Justificativa.

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) afeta o desenvolvimento neurológico de aproximadamente 2 milhões de pessoas no Brasil. O TEA se manifesta desde o nascimento, acompanhando a pessoa por toda a vida. Os impactos na vida variam de pessoa para pessoa, no grau de autismo que o portador tem, entretanto, acompanhamentos feitos principalmente no início da infância tem uma taxa de efetividade muito maior em reduzir os sintomas do autismo.

Os sintomas do autismo são variados, mas quase sempre afetam a capacidade da vivência em sociedade se não acompanhados por especialistas e genitores.

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais DSM-5 (referência mundial de critérios para diagnósticos), pessoas dentro do espectro podem apresentar déficit na comunicação social ou interação social (como nas linguagens verbal ou não verbal e na reciprocidade socioemocional) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipo ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Todos os pacientes com autismo partilham estas dificuldades, mas cada um deles será afetado em intensidades diferentes, resultando em situações bem particulares. Apesar de ainda ser chamado de autismo infantil, pelo diagnóstico ser comum em crianças e até bebês, os transtornos são condições permanentes que acompanham a pessoa por todas as etapas da vida<sup>1</sup>.



<sup>1</sup> <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215809983500>

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 - CEP 70.160-900



Ocorre que atualmente no Brasil, mesmo a literatura médica indicando o acompanhamento desde muito cedo nas crianças portadoras do TEA<sup>2</sup>, não há um atendimento médico especializado no Sistema Único de Saúde para que possam atender essa importante demanda. Um dos tratamentos mais modernos e eficazes que a rede de saúde privada oferta - mas o SUS não - é a ABA.

Praticantes de Análise do Comportamento Aplicada (ABA) visam melhorar o comportamento socialmente importante usando intervenções que são baseadas em princípios da teoria de aprendizagem e que foram avaliadas em experimentos usando medição confiável e objetiva. Os procedimentos em ABA destinam-se a apoiar pessoas com transtorno do espectro do autismo de várias maneiras:

- Para aumentar comportamentos (por exemplo, para aumentar o tempo na tarefa ou em interações sociais) e para ensinar novas habilidades (por exemplo, habilidades de independência, habilidades de comunicação ou habilidades sociais);
- Para manter comportamentos (por exemplo, procedimentos de automonitoramento para manter e generalizar habilidades sociais relacionadas ao aprendizado);
- Para generalizar ou transferir o comportamento de uma situação ou resposta para outra (por exemplo, de completar tarefas na sala de recursos para ter um bom desempenho na sala de aula regular);
- Para restringir ou estreitar as condições sob as quais ocorrem comportamentos interferentes (por exemplo, modificar o ambiente de aprendizagem); e

---

<sup>2</sup>[http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20\(Center,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20autistas.](http://www.usp.br/espacoaberto/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20(Center,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20autistas.)



\* C D 2 1 5 8 0 9 9 8 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal David Soares**

- Para reduzir comportamentos de interferência (por exemplo, automutilação ou que estejam competindo com o aprendizado)<sup>3</sup>.

ABA é uma intervenção eficaz no tratamento de sintomas do transtorno do espectro do autismo. Devido ao suporte científico para ABA se mostra como caminho viável para a qualidade de vida das pessoas portadoras.

Solicitamos aos nobres pares decisivo apoio para sua transformação em lei.

Sala de comissões, abril de 2021.

Deputado Federal David Soares - DEM/SP

<sup>3</sup><https://asatonline.org/for-parents/learn-more-about-specific-treatments/applied-behavior-analysis-aba/>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Henrique Paim Fernandes  
Miriam Belchior

## **PROJETO DE LEI N.º 2.307, DE 2021**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9997/2018.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o artigo 2º da 12.764, de 27 de dezembro de 2012 que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Art. 2º O Art. 2º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
2º .....

.....

IX – a interdisciplinaridade de formação dos profissionais que atendem os estudantes com transtorno de espectro autista (TEA).

§ 1º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º As instituições escolares devem, na forma do regulamento de seus respectivos sistemas de ensino, garantir ao estudante com transtorno do espectro autista (TEA), atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



\* C D 2 1 7 2 5 0 6 7 3 7 0 0 \*

terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia, de nutrição e de psicopedagogia os quais devem ter livre acesso no ambiente escolar.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ainda são grandes os desafios relacionados à integração das pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) na vida social e educacional.

Em que pesem os grandes avanços na legislação brasileira para a qualificação do atendimento educacional da pessoa com deficiência e sua plena integração na convivência com as outras pessoas da comunidade escolar, observamos que a cada passo conquistado um novo passo de aperfeiçoamento é demandado.

Com efeito temos no Capítulo da Educação Especial da Lei de Diretrizes e Bases a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, um importante marco de um processo regulatório e de reconhecimento de direitos que passará em seguida pelas seguintes regulamentações:

- 1) a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2006, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008) **e internalizada com força constitucional a partir de sua promulgação pela Presidência da República em 2009** (Decreto nº 6.949/2009), representa uma convergência mundial em torno da educação inclusiva e não deixa a menor margem para dúvidas acerca da obrigatoriedade de garantia de um sistema educacional inclusivo, indiscutivelmente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



- 2) A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas com deficiência. É esta lei que propomos modificar aqui pra deixar mais clara a responsabilidade dos sistemas escolares zelarem para que as pessoas com transtorno do espectro autista tenham acesso a atendimento multidisciplinar.
- 3) O Plano Nacional de Educação (PNE2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 que dentre suas vinte metas, destaca-se a Meta 4 a qual consiste em *“universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.”*
- 4) E finalmente a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) a qual é compreensiva de todas as modalidades de deficiência de todos os aspectos e necessidades vitais que se deve assegurar as estas pessoas na perspectiva de sua plena inclusão com dignidade e realização de seu potencial.

Esse conjunto normativo, contudo, por vezes requer nossos esforços para que fiquem delineados com maior exatidão as responsabilidades do estado e da sociedade com o cumprimento dos princípios e dispositivos já enunciados na lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



É neste sentido que apresentamos a presente proposta, certa do apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-4894



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217250673700>



\* C D 2 1 7 2 5 0 6 7 3 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020*)

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

### **TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de

liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

---

## **DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 10 de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Celso Luiz Nunes Amorim

## **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas

de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
- p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
- q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
- r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover

o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

## Artigo 1 Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

## Artigo 2 Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada; "Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; "Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

---

## **LEI N° 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

---

### **ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS**

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Estratégias:

4.1) contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos (as) estudantes da educação regular da rede pública que recebam atendimento educacional especializado complementar e suplementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular, e

as matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e com atuação exclusiva na modalidade, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

## **LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

# **PROJETO DE LEI N.º 244, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Torna obrigatória a realização de exames para detectar o TEA - Transtorno de Espectro Autista nas crianças de até 12 anos de idade e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-233/2019.



## PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Torna obrigatória a realização de exames para detectar o TEA – Transtorno de Espectro Autista nas crianças de até 12 anos de idade e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a realização de exames para detectar o TEA – Transtorno de Espectro Autista nas crianças de até 12 (doze) anos.

Parágrafo Único – Para a realização dos exames as escolas e o Sistema Único de Saúde deverão estabelecer em cada localidade a forma de conduta a ser realizada.

Art. 2º - Os exames destinam-se a apontar o transtorno nas crianças, cabendo aos profissionais médicos por eles responsáveis indicar os procedimentos pertinentes.

Art. 3º - Os procedimentos médicos indicados são de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, que deverá assumi-los, sem ônus para as crianças ou familiares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227091405500>



\* C D 2 2 7 0 9 1 4 0 5 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/02/2022 14:28 - Mesa

PL n.244/2022

Art. 4.º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas disciplinadoras da sua execução, bem como fixando os limites da abrangência dos exames por ela estabelecidos.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por prejuízos significativos na comunicação social e por padrões de comportamento restritos e repetitivos.

Um estudo norte-americano aponta para uma prevalência de [1 para 54 crianças](#) aos 8 anos de idade, já a Organização Mundial de Saúde fala em 1 para 160. O aumento de prevalência é atribuído, principalmente, ao fato do alargamento do espectro pelas mudanças dos critérios diagnósticos, bem como ao maior conhecimento do quadro pelos profissionais de saúde e à conscientização da população geral.

Há uma maior prevalência no sexo masculino. Para cada [menina, há três meninos](#) diagnosticados. Os motivos desta discrepância ainda não são plenamente conhecidos.

O curso ou a evolução clínica das crianças com o TEA – seja das que permanecem não verbais até aquelas que conseguem alcançar uma autonomia no decorrer da vida – é uma grande preocupação dos pais e familiares, aumentando a expectativa sobre os resultados das intervenções (psicológicas e farmacológicas) disponíveis até o momento.

Um dos grandes esforços do momento é a detecção precoce de crianças de risco, pois está claro que quanto mais cedo se inicia uma intervenção adequada, melhor o prognostico e menor a carga familiar e social. O diagnóstico de TEA ainda é exclusivamente clínico, feito pelo médico especialista com subsídio de avaliações de equipe multiprofissional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227091405500>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~356~~ - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 7 0 9 1 4 0 5 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

O TEA pode ser detectado aos 18 meses ou menos. Aos 2 anos, o diagnóstico por um profissional experiente pode ser considerado muito confiável. No entanto, muitas crianças não recebem um diagnóstico até o início da adolescência e esse atraso significa que crianças com TEA podem não obter a ajuda de que precisam para o seu desenvolvimento.

Estudos apontam que crianças com TEA tem prejuízos no comportamento adaptativo começando aos 12 meses, muito antes do período padrão do diagnóstico. Atrasos no comportamento adaptativo impactam negativamente não só no curso e prognóstico (resultados funcionais) de crianças com TEA, mas também naquelas em que existem outras preocupações com o neurodesenvolvimento. Isto torna ainda mais importante as intervenções específicas e precoces, pois podem alterar a evolução natural do transtorno, uma vez que essas habilidades podem ser ensinadas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227091405500>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~2346~~ - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

# **PROJETO DE LEI N.º 245, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre a campanha de divulgação do teste M-CHAT para diagnosticar indícios do Transtorno do Espectro Autista aos profissionais de saúde e de educação e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-244/2022.



## PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a campanha de divulgação do teste M-CHAT para diagnosticar indícios do Transtorno do Espectro Autista aos profissionais de saúde e de educação e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá promover campanha de divulgação da importância do Teste M-CHAT, entre profissionais de saúde e de educação e nas escolas da rede pública para que seja aplicado em crianças de 16 a 36 meses como ferramenta para o rastreamento e identificação do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Autismo é um Transtorno Global do Desenvolvimento (também chamado de [Transtorno do Espectro Autista](#)), caracterizado por alterações significativas na comunicação, na interação social e no comportamento da criança.

A melhor forma de fazer o diagnóstico é por meio do conhecimento detalhado do indivíduo e pela correta identificação dos sinais e sintomas do transtorno. Existem vários sistemas de diagnósticos utilizados para a classificação do autismo. Os mais comuns são a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222478950200>



\* c D 2 2 2 4 7 8 9 5 0 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/02/2022 14:28 - Mesa

PL n.245/2022

Saúde, ou CID-10, e o Manual de Diagnóstico e Estatística de Doenças Mentais da Academia Americana de Psiquiatria, ou DSM-V.

Atualmente um dos instrumentos mais utilizados é a M-CHAT. A M-CHAT é uma escala de rastreamento que pode ser utilizada em todas as crianças durante visitas pediátricas com objetivo de identificar traços de autismo em crianças de idade precoce. A escala M-CHAT é extremamente simples e não precisa ser administrada por médicos. A resposta aos itens da escala leva em conta as observações dos pais com relação ao comportamento da criança e dura apenas alguns minutos para ser preenchida

Diagnosticar precocemente o TEA é fundamental para o crescimento saudável do portador deste transtorno e para que sejam realizados todos os procedimentos necessários para o diagnóstico e tratamento.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222478950200>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF  
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-~~239~~6 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 2 4 7 8 9 5 0 2 0 0 \*

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relatora:** Deputada DANIELA DO WAGUINHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" para incluir disposições visando o diagnóstico precoce, de modo a possibilitar intervenções mais efetivas, além da adaptação do sistema educacional, a fim de permitir o melhor aproveitamento destes estudantes. A justificativa do projeto se fundamenta no consenso existente na literatura científica de que o tratamento do autismo deve ser precoce e intensivo e sempre que possível em escolas regulares.

Apensados encontram-se 5 projetos de lei em razão de proporem medidas que favoreçam o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista, com o objetivo de realizar intervenções mais efetivas e favorecer o desenvolvimento saudável da criança.



O Projeto de Lei nº 233, de 2019, propõe a divulgação de instrumentos para rastreamento de sinais do autismo nos serviços de saúde e de educação; sob a justificativa de já haver instrumentos padronizados sem custos, que permitem o diagnóstico precoce do transtorno do espectro autista.

O Projeto de Lei nº 1.502, de 2021, propõe a adoção apenas de protocolos de intervenção e tratamentos que possuam comprovação científica, sendo obrigatório o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizar a intervenção baseada em Análise Aplicada do Comportamento (ABA - *Applied Behavior Analysis*); sob a justificativa de haver carência de serviços no SUS que disponibilizem terapias cientificamente comprovadas para as pessoas com transtorno do espectro autista.

O Projeto de Lei nº 2.307, de 2021, propõe especificar a necessidade de formação interdisciplinar dos profissionais envolvidos no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a realização do atendimento multidisciplinar também em ambiente escolar; sob a justificativa de que estes direitos decorrem de norma constitucional e devem constar expressamente da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir sua concretude.

O Projeto de Lei nº 244, de 2022, propõe a realização de testes de triagem para detecção de casos de transtorno do espectro autista em crianças de até 12 anos de idade; sob a justificativa de que muitas pessoas não são diagnosticadas corretamente, perdendo a oportunidade de tratamento adequado.

O Projeto de Lei nº 245, de 2022, propõe a aplicação do teste M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) nas escolas públicas, em crianças de 16 a 36 meses, para o rastreamento e identificação do Transtorno do Espectro Autista; sob a justificativa de ser um instrumento de triagem padronizado, simples e de fácil aplicação, que permitiria o diagnóstico correto e precoce do autismo.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Educação (CE); à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas



com Deficiência (CPD); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso louvar a preocupação dos nobres Deputados em relação às pessoas com transtorno do espectro autista.

Realmente, este é um transtorno que atinge milhares de brasileiros, com diversidade de quadros clínicos e em graus variados de intensidade.

A literatura científica é unânime em afirmar a necessidade de intervenção precoce e intensiva para melhorar a qualidade de vida das pessoas com autismo.

Mesmo nos casos em que não há déficits cognitivos ou de linguagem, os problemas comportamentais causados pelo autismo podem ser bastante severos e causar grande sofrimento para a pessoa; além dos casos em que há comorbidades associadas, como o transtorno do déficit de atenção-hiperatividade, que é bastante frequente.

Assim, não resta dúvida sobre a necessidade de atenção especializada, que deve incluir o sistema educacional de forma a proporcionar um melhor aproveitamento do aluno e prepará-lo para o mercado de trabalho.

Contudo, a intervenção precoce depende de um diagnóstico igualmente precoce. Desta forma, a utilização de instrumentos de triagem padronizados pode proporcionar resultados bastante efetivos, minimizando os casos de falso-positivos e falso-negativos que poderiam ocorrer com relativa



frequência se dependesse exclusivamente da subjetividade do profissional de saúde ou de educação.

Na verdade, o que estes instrumentos de triagem fazem é lembrar ao usuário o que deve ser pesquisado, eliminando assim elementos irrelevantes (que não se correlacionam com o transtorno do espectro autista), nem esquecer de questionar elementos importantes para o desenvolvimento infantil – é um *check list*.

Estudos mostram que, em países de baixa renda, há grandes disparidades socioeconômicas no acesso ao conhecimento e oportunidades de tratamento (DURKIN *et al.*, 2015). Além disso, a OMS/WHO (2011) verificou a dificuldade de parte da população de países de baixa e média renda em reconhecer e comunicar alterações do desenvolvimento infantil, como reflexo desta disparidade de acesso ao conhecimento, o que agravaría ainda mais disparidades socioeconômicas e culturais.

Nesse sentido, aguardar por queixas de familiares pode não ser uma estratégia adequada, sendo necessária a busca ativa de casos suspeitos pelo uso de ferramentas padronizadas. Tal medida é de suma importância para possibilitar a pessoas de menor renda o acesso ao tratamento efetivo, baseado em evidências científicas, em idade adequada.

O M-CHAT (*Modified Checklist for Autism in Toddlers*) proposto pelo Projeto de Lei nº 245, de 2022, já foi validado para uso no Brasil, não tem custos, é rápido e de fácil aplicação. É composto de 23 perguntas simples, tais como: “O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?”, “Seu filho já sabe andar?”, “O seu filho responde quando você chama ele pelo nome?”, podendo ser aplicado por qualquer pessoa mesmo sem treinamento.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise é bastante correto e pode contribuir muito com o cuidado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 9.997, de 2018**, e de todos os projetos de lei apensados – **PL nº 233, de 2019, PL nº**



**1.502, de 2021, PL nº 2.307, de 2021, PL nº 244, de 2022 e PL nº 245, de 2022 – na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2022-8651



\* C D 2 2 6 9 7 5 0 4 7 2 0 0 \*



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Apresentação: 23/08/2022 13:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 9997/2018  
PRL n.1

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

III - a atenção integral às necessidades de saúde e **educação** da pessoa com transtorno do espectro autista,



objetivando o diagnóstico e a intervenção precoces, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas; e o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais das áreas de saúde e educação especializados no atendimento interdisciplinar e no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**§ 2º As instituições escolares devem garantir o livre acesso a todos os locais no estabelecimento de ensino frequentados pela pessoa com transtorno do espectro autista aos profissionais da equipe multidisciplinar que assistem o aluno. (NR)"**

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 3º .....

**§ 2º Os estabelecimentos de saúde e de educação deverão realizar a triagem para o transtorno do espectro autista com a utilização de instrumentos padronizados validados para o Brasil.**

**§ 3º O teste de triagem deverá ser realizado conforme suas instruções de aplicação, incluindo a idade das crianças, e aquelas com resultado alterado deverão ser encaminhadas para avaliação especializada.**

**§ 4º Será utilizado como teste de triagem o *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (M-CHAT), na versão em português validada para o Brasil, ou outro definido pelos gestores do Sistema Único de Saúde. (NR)".**



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO  
Relatora

2022-8651



\* C D 2 2 6 9 7 5 0 4 7 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226975047200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.997/2018, do PL 233/2019, do PL 1502/2021, do PL 2307/2021, do PL 244/2022 e do PL 245/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela do Waginho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Doutor Luizinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dayane Pimentel.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", para fomentar o diagnóstico precoce, o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, e a capacitação e participação dos profissionais da área de educação no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....  
I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

.....  
III - a atenção integral às necessidades de saúde e **educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico **e a intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, **conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas**



\* c d 2 2 6 1 1 6 9 4 6 7 0 0 \*

baseados em evidências científicas; e o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais das áreas de saúde e educação especializados no atendimento interdisciplinar e no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

**§ 2º As instituições escolares devem garantir o livre acesso a todos os locais no estabelecimento de ensino frequentados pela pessoa com transtorno do espectro autista aos profissionais da equipe multidisciplinar que assistem o aluno. (NR)**

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º .....

**§ 2º Os estabelecimentos de saúde e de educação deverão realizar a triagem para o transtorno do espectro autista com a utilização de instrumentos padronizados validados para o Brasil.**

**§ 3º O teste de triagem deverá ser realizado conforme suas instruções de aplicação, incluindo a idade das crianças, e aquelas com resultado alterado deverão ser encaminhadas para avaliação especializada.**

**§ 4º Será utilizado como teste de triagem o *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (M-CHAT), na versão em português validada para o Brasil, ou outro definido pelos gestores do Sistema Único de Saúde. (NR).**

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para incluir dispositivos relativos à intersetorialidade do diagnóstico e da intervenção precoce, bem como para estabelecer direitos educacionais das pessoas com TEA, a fim de permitir o melhor desenvolvimento desses estudantes.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 233/2019, de autoria do Sr. Ney Leprevost, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever o rastreamento de sinais precoces do autismo nos serviços de saúde e de educação
- PL nº 1.502/2021, de autoria do Sr. David Soares, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, propondo a adoção de protocolos de intervenção e



\* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 \*

tratamentos que possuam comprovação científica, e tornando obrigatório disponibilizar a intervenção baseada em Análise Aplicada do Comportamento (ABA - *Applied Behavior Analysis*).

- PL nº 2.307/2021, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabelecendo a necessidade de formação interdisciplinar dos profissionais envolvidos no tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista, bem como a realização do atendimento multidisciplinar também em ambiente escolar.
- PL nº 244/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que torna obrigatória a realização de exames para detectar o TEA - Transtorno de Espectro Autista nas crianças de até 12 anos de idade.
- PL nº 245/2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que dispõe sobre a campanha de divulgação do teste M-CHAT para diagnosticar indícios do Transtorno do Espectro Autista aos profissionais de saúde e de educação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 23/08/2022, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO-RJ), pela aprovação deste, do PL 233/2019, do PL 1502/2021, do PL 2307/2021, do PL 244/2022 e do PL 245/2022, apensados, com substitutivo e, em 23/11/2022, aprovado o parecer.



\* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 \*

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para incluir dispositivos relativos ao diagnóstico e à intervenção precoce, bem como para estabelecer direitos educacionais das pessoas com TEA.

Conforme afirma o autor em sua Justificação ao projeto, há consenso na literatura científica de que o tratamento do autismo deve ser precoce e intensivo, e “é fundamental que a instituição escolar colabore diretamente com o processo de identificação dos sinais precoces”.

Os projetos apensados buscam estabelecer a detecção do TEA nos serviços de saúde e de educação, e a interdisciplinaridade na formação dos profissionais e no atendimento aos estudantes.

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora, Deputada Daniela do Waguinho, apresentou Parecer que aprova o PL principal e seus apensados na forma de Substitutivo.

No que concerne à análise desta Comissão de Educação, consideramos que o Substitutivo aprovado por aquela Comissão é adequado e absorve as melhores contribuições de cada Projeto, ao estabelecer a atenção integral às necessidades de educação da pessoa com TEA, com atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; bem como ao propor o estímulo à capacitação profissional dessas pessoas. Outra medida positiva é a garantia de que os profissionais da equipe multidisciplinar que atendem o estudante com TEA tenham acesso a todos os locais no estabelecimento de ensino frequentados pelo aluno.



Sabemos que a falta de diagnóstico pode tornar a escola um espaço de sofrimento para uma criança com TEA. Quando o transtorno é reconhecido, a educação especial e o atendimento educacional especializado passam a ser um direito do estudante, que poderá desenvolver melhor seu potencial.

Nessa esteira, concluímos que as propostas sob nossa análise merecem o apoio deste Colegiado, ao fortalecer o direito das pessoas com TEA à educação e à formação para o mundo do trabalho.

Apresentamos novo Substitutivo com alterações de redação e técnica legislativa; supressão do art 3º e alteração de mérito em parte do texto proposto para o inciso VII do art. 2º da Lei nº 12.764/2012. Entendemos que, na primeira parte do inciso, ao propor “o incentivo à formação e à capacitação de profissionais **das áreas de saúde e educação**”, a redação tem efeito contrário ao desejado, pois restringe as áreas de profissionais a serem capacitados. Nesse trecho, o texto vigente da Lei é mais adequado.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 9.997, de 2018, e de seus apensados, PL nº 233, de 2019; PL nº 1.502, de 2021; PL nº 2.307, de 2021; PL nº 244, de 2022; e PL nº 245, de 2022; e do substitutivo da CSSF, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
 Relator



\* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

.....  
**III - a atenção integral às necessidades de saúde e educação da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico e a intervenção precoces, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas;**

.....  
**IV-A - o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**



\* C D 2 5 2 2 7 1 8 1 7 0 0 0 \*

V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, e a seus pais e responsáveis;

....." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido de § 2º:

"Art. 3º .....

.....  
**§ 2º Os profissionais da equipe multiprofissional e o acompanhante especializado terão acesso ao aluno atendido em todos os locais por ele frequentados no estabelecimento de ensino." (NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
 Relator

2025-2608



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após apresentação do parecer deste relator ao Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, no dia 02/07/2025 em Reunião Deliberativa, foi apresentada sugestão de alteração, julgada pertinente.

A modificação sugerida propõe que seja suprimido o art. 3º do substitutivo apresentado, renumerando os demais, além da supressão da menção à Lei 8.112/1990, que não foi alterada.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 9.997, de 2018, e de seus apensados, PL nº 233, de 2019; PL nº 1.502, de 2021; PL nº 2.307, de 2021; PL nº 244, de 2022; e PL nº 245, de 2022; e do substitutivo da CSSF, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

.....  
 III - a atenção integral às necessidades de saúde e **educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico **e a intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, **conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas**;

.....  
 IV-A - o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;



\* C D 2 5 3 8 9 4 9 3 0 1 0 0 \*

V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....  
VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, e a seus pais e responsáveis;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-2608



\* C D 2 5 3 8 9 4 9 3 0 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.997/2018, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, do PL 233/2019, do PL 1.502/2021, do PL 2.307 /2021, do PL 244/2022, e do PL 245/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Carol Dartora, Coronel Armando, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Nely Aquino, Pastor Gil, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarésio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Daniel Agrobom, Dr. Fernando Máximo, Flávio Nogueira, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.



**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253586392000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para fomentar o diagnóstico precoce e o tratamento efetivo em idade adequada e baseado em evidências científicas, no cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas, **no diagnóstico e na intervenção precoce** e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

.....  
III - a atenção integral às necessidades de saúde **e educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico **e a intervenção precoces**, o atendimento multiprofissional, o acesso a medicamentos e nutrientes, **conforme protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas**;

Apresentação: 07/07/2025 17:44:49.190 - CE

SBT-A 1 CE => PL 9997/2018

SBT-A n.1



**IV-A - o atendimento educacional apropriado a sua condição, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;**

**V - o estímulo à capacitação profissional da pessoa com transtorno do espectro autista e à sua inserção no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);**

.....  
**VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no reconhecimento de sinais precoces do transtorno do espectro autista e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, e a seus pais e responsáveis;**

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2025.

**Deputado MAURICIO CARVALHO  
Presidente**



\* C D 2 5 5 6 4 5 7 2 0 2 0 0 \*



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018**

Apensados: PL nº 233/2019, PL nº 1.502/2021, PL nº 2.307/2021, PL nº 244/2022 e PL nº 245/2022

Altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER  
**Relatora:** Deputada MARIA ROSAS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.993/2025, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o §3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a fim de incluir disposições relacionadas ao **diagnóstico precoce, à atenção integral em saúde e educação, à formação e capacitação de profissionais e à inserção laboral das pessoas com TEA.**

Foram apensados ao projeto original o PL nº 233, de 2019, de autoria do Sr. Ney Leprevost, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever o rastreamento de sinais precoces do Autismo; o PL nº 1.502, de 2021, de autoria do Sr. David Soares, que propõe protocolos de intervenção baseados em comprovação científica (ex. ABA – *Applied Behavior Analysis*); o PL nº 2.307, de 2021, de autoria da Sra. Renata Abreu, que especifica a formação interdisciplinar dos profissionais e o atendimento multidisciplinar em ambiente escolar; o PL nº 244, de 2022, de autoria do Sr. Alexandre Frota, que torna obrigatória a realização de exames





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

para detectar TEA em crianças de até 12 anos e o PL nº 245, de 2022, também do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a campanha de divulgação do teste M-CHAT para profissionais de saúde e educação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após atualização do despacho, a matéria foi distribuída ao exame das Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 23 de agosto de 2022, a relatora, Deputada Daniela do Waginho, manifestou-se pela **aprovação, na forma do substitutivo, da proposição e seus apensados** – PL 233/2019, PL 1502/2021, PL 2307/2021, PL 244/2022 e PL 245/2022 –, destacando a relevância da triagem precoce com instrumentos padronizados (M-CHAT) e da inclusão da dimensão educacional no processo de diagnóstico. O parecer aprovado em reunião deliberativa extraordinária em 23 de novembro de 2022 na forma do substitutivo.

Na Comissão de Educação, em 03 de julho de 2025, o Deputado Diego Garcia, apresentou complementação de voto, propondo ajustes no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com supressão de dispositivos que poderiam gerar insegurança jurídica, e concluiu, **na forma do substitutivo ajustado, pela aprovação** deste, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Saúde, do PL 233/2019, do PL 1.502/2021, do PL 2.307/2021, do PL 244/2022, e do PL 245/2022, apensados, com substitutivo e, em 02 de julho de 2025.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

2025-13924

Apresentação: 15/09/2025 15:18:05.267 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 9997/2018

PRL n.1





## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre proposições relativas aos direitos das pessoas com deficiência.

O conjunto das proposições sob exame, o Projeto de Lei nº 9.997, de 2018, e seus apensados, enfrenta problema público real e persistente: a demora no **diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e a consequente perda de janela de intervenção e de ajustes educacionais.

Trata-se de agenda coerente com a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764, de 2012)** e com a **Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei nº 13.146, de 2015)**, ambas orientadas pela abordagem de direitos e pela remoção de barreiras, notadamente nas políticas de saúde e educação.

Estudos comparados recentes indicam que países que estruturam **estratégias intersetoriais**, com **protocolos públicos de detecção precoce e financiamento contínuo**, alcançam melhores resultados no cuidado e na inclusão de pessoas autistas ao longo do ciclo de vida.

A matéria sob exame promove diretrizes essenciais já reconhecidas nos pareceres setoriais, com foco em **diagnóstico precoce do TEA, intersetorialidade saúde-educação e base em evidências**. No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), reconheceu-se o mérito iniciativa, aprovada na forma de substitutivo que: (i) reforça a diretriz de diagnóstico e intervenção precoces na Lei nº 12.764, de 2012; (ii) prevê a utilização de instrumentos padronizados validados no Brasil para a triagem (a exemplo do M-CHAT, ou outro que vier a ser definido pela gestão do SUS); e (iii) explicita a participação do sistema educacional no cuidado.

A Comissão de Educação (CE), por sua vez, ao examinar a matéria e seus apensados, apresentou substitutivo que aprimora a técnica legislativa, suprime dispositivos de potencial insegurança e preserva o núcleo meritório voltado ao diagnóstico precoce e ao respaldo científico.



\* c d 2 5 6 7 8 7 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

No que tange ao mérito de competência desta Comissão, entende-se que o arranjo proposto é compatível com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão e com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento com *status* de emenda constitucional por força do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada no Brasil.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 9.997, de 2018, e de seus apensados – PL nº 233, de 2019; PL nº 1.502, de 2021; PL nº 2.307, de 2021; PL nº 244, de 2022; e PL nº 245, de 2022 – **na forma do substitutivo** apresentado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

Apresentação: 15/09/2025 15:18:05.267 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 9997/2018

PRL n.1



\*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.997, DE 2018

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.997/2018, do PL 233 /2019, do PL 1502/2021, do PL 2307/2021, do PL 244/2022 e do PL 245/2022, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente

